SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242302 - PR(2025/0430528-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLAUDIMAIR TERESA CARDOSO
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
		FLAVIA DOS REIS SILVA - SP226657

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MORA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em apelação cível, que manteve a sentença de procedência da busca e apreensão, conheceu do apelo e deu-lhe parcial provimento, sem alterar o comando principal.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, com pedido de consolidação da posse do veículo em favor da credora.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, tornou definitiva a liminar, consolidou a posse do veículo em favor da autora e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao reputar lícita a capitalização diária expressamente pactuada e inexistentes fundamentos para descaracterizar a mora, sem fixação de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária viola o dever de informação e os arts. 6º, 46 e 52, I, II e III, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se, à luz do art. 47 da Lei n. 8.078/1990, a pactuação de capitalização diária sem indicação da taxa correspondente é abusiva por obscuridade; (iii) saber se o art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 exige a explicitação dos critérios de incidência e da periodicidade com a informação da

Documento eletrônico VDA56111354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 755dd621-b62f-4493-9533-0d45f584fccf

taxa diária quando prevista capitalização diária; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de taxa diária e à aplicação do Tema n. 28 do STJ para descaracterizar a mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada e alinhada à jurisprudência, afastando a pretensão de abusividade.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do contrato e do acervo probatório quanto à existência de cláusula expressa de capitalização diária, o que também impede o conhecimento da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

8. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta a necessidade de informação da taxa diária, a validade da capitalização e a descaracterização da mora, com fundamentação clara e suficiente.

9. A imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre a previsão de capitalização diária, obstando o conhecimento por divergência jurisprudencial. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma adequada e fundamentada os pontos relevantes à controvérsia. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 46, 47 e 52, I, II e III; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CPC, arts. 489 e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 539 e 541; STJ, REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.213.452/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56111354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 755dd621-b62f-4493-9533-0d45f584fccf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 755dd621-b62f-4493-9533-0d45f584fccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242302 - PR(2025/0430528-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLAUDIMAIR TERESA CARDOSO
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
		FLAVIA DOS REIS SILVA - SP226657

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MORA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em apelação cível, que manteve a sentença de procedência da busca e apreensão, conheceu do apelo e deu-lhe parcial provimento, sem alterar o comando principal.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, com pedido de consolidação da posse do veículo em favor da credora.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, tornou definitiva a liminar, consolidou a posse do veículo em favor da autora e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem manteve a sentença ao reputar lícita a capitalização diária expressamente pactuada e inexistentes fundamentos para descaracterizar a mora, sem fixação de honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a capitalização diária de juros sem a indicação da taxa diária viola o dever de informação e os arts. 6º, 46 e 52, I, II e III, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se, à luz do art. 47 da Lei n. 8.078/1990, a pactuação de capitalização diária sem indicação da taxa correspondente é abusiva por obscuridade; (iii) saber se o art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 exige a explicitação dos critérios de incidência e da periodicidade com a informação da

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

taxa diária quando prevista capitalização diária; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de taxa diária e à aplicação do Tema n. 28 do STJ para descaracterizar a mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada e alinhada à jurisprudência, afastando a pretensão de abusividade.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do contrato e do acervo probatório quanto à existência de cláusula expressa de capitalização diária, o que também impede o conhecimento da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

8. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta a necessidade de informação da taxa diária, a validade da capitalização e a descaracterização da mora, com fundamentação clara e suficiente.

9. A imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório sobre a previsão de capitalização diária, obstando o conhecimento por divergência jurisprudencial. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma adequada e fundamentada os pontos relevantes à controvérsia. 4. A imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 46, 47 e 52, I, II e III; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CPC, arts. 489 e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 539 e 541; STJ, REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.213.452/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIMAIR TERESA CARDOSO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 232):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO PELA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PODEM ENSEJAR A DESCARCATERIZAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO ACOLHIMENTO. COBRANÇA AUTORIZADA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO, NOS TERMOS DO RESP Nº 973.827/RS. CLARA INDICAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 256):

> RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E PROVEU EM PARTE O APELO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DEVIDAMENTE ANALISADA. ADEMAIS, ESCLARECIMENTO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DO PERCENTUAL DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO INEQUÍVOCA TANTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS QUANTO DA PERIODOCIDADE DE SUA APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 46, 52, I, II, III, da Lei n. 8.078/1990, porque a capitalização diária de juros sem informação da taxa diária viola o dever de informação e impede o controle prévio do alcance dos encargos;

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

b) 47, da Lei n. 8.078/1990, pois as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor quando houver obscuridade, sendo abusiva a pactuação de capitalização diária sem a indicação da taxa correspondente;

c) 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, porquanto a validade da cláusula de capitalização pressupõe a explicitação dos critérios de incidência e da periodicidade, o que inclui a informação da taxa diária quando prevista capitalização diária.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a capitalização diária sem a informação da taxa diária, em dissonância dos julgados –REsp n. 1.826.463/SC, AgInt no REsp n. 2.018.076/RS, AgInt no AREsp n. 2.276.511/RS e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.138.867/SC –, bem como do entendimento firmado no Tema n. 28 do STJ, que estabelece a descaracterização da mora quando reconhecida abusividade de encargos no período de normalidade contratual.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa diária e se descaracterize a mora, julgando-se improcedente a busca e apreensão e determinando-se a imediata restituição do veículo, ou, na impossibilidade, que se condene a instituição financeira ao pagamento do valor do bem à época da apreensão (tabela FIPE), com a condenação ao pagamento integral das custas e honorários sobre o valor efetivamente cobrado e a aplicação da multa de 50% sobre o valor financiado originalmente, prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/1969. Requer ainda o provimento do recurso para que se processe o juízo de retratação na origem, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 331.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a busca e apreensão do veículo dado em garantia, com a consolidação da posse do bem em seu favor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de busca e apreensão, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse do veículo em favor da autora, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve a sentença ao concluir pela legalidade da capitalização diária expressamente pactuada e pela inexistência de fundamentos para descaracterizar a mora, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, sem alteração do comando principal de procedência e sem fixação de honorários recursais.

I - Arts. 6º, 46, 47 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que a capitalização diária de juros, sem a indicação da taxa diária, viola o dever de informação e implica abusividade, devendo, por isso, ser afastada e descaracterizada a mora.

O acórdão recorrido concluiu ser lícita a capitalização na periodicidade contratada, enfatizando a expressa previsão de capitalização diária no instrumento, a pertinência das Súmulas n. 539 e 541 do STJ e a autorização do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 (fls. 236-238).

Assim, ao decidir que é admissível a capitalização diária de juros quando expressamente pactuada, o entendimento está em sintonia com o STJ.

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.
>
> 2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.241.205/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJE de 15/12/2025.)

Sem prejuízo, a questão relativa à alegada abusividade da capitalização diária foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise da cláusula contratual de capitalização e da periodicidade pactuada.

Rever tal entendimento encontra óbice na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. Rever o entendimento do Tribunal local quanto à existência de previsão expressa da capitalização diária no instrumento contratual exigiria a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> 2. Inexistindo abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), fica caracterizada a mora.
>
> 3. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

(REsp n. 2.213.452/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJE de 18/8/2025.)

II - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ter havido omissão, obscuridade e contradição, porque o Tribunal não teria indicado a taxa diária, nem explicado o critério para legitimar a capitalização diária, tampouco enfrentado a descaracterização da mora.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que a tese da capitalização diária foi adequadamente enfrentada e que "a ausência de menção explícita ao percentual da capitalização diária não acarreta nulidade" diante da previsão inequívoca da capitalização e da periodicidade (fls. 256-257).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à necessidade de informação da taxa diária e à validade da capitalização foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que havia previsão expressa de capitalização diária e que não era exigível a indicação do percentual diário, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 261-263):

> Na casuística, verifico que o acórdão não incorreu em qualquer omissão, uma vez que abordou adequadamente a tese relativa à capitalização diária dos juros. Nestes termos, destaco parte do acórdão:
>
> "A capitalização de juros ocorre quando os juros incidentes sobre o saldo devedor são incorporados ao valor do principal, para a nova incidência dos juros dos períodos subsequentes, e assim sucessivamente. Ademais, a capitalização é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a) a capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); b) nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); e c) nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos moldes dos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as Súmulas n. º 539 e 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõem respectivamente que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

> superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Não se olvide, ainda, do quanto disposto no artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931 /2004, que autoriza expressamente a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. §1ºNa Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação"– destaquei. Destarte, nos contratos bancários, as instituições financeiras devem explicitar com clareza quais as taxas cobradas e a sua periodicidade. No caso em comento, observa-se que constou expressamente no contrato a capitalização diária. Vejamos:
>
> [...]
>
> Esclareça-se, ainda, que havendo pactuação expressa da capitalização na cédula de crédito bancário, seja ela mensal ou diária, não é cabível a alegação de abusividade da cobrança pois, conforme expresso no julgamento do R Esp. 973827/RS pelo STJ, nada obsta a capitalização diária, como consta do voto do Ministro Relator, que consignou: "no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua, etc".
>
> [...]
>
> Portanto, inexistindo qualquer irregularidade na contratação, não há que se falar na descaracterização da mora."
>
> Veja-se, do excerto acima transcrito, que há fundamentação idônea, com amparo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Ressalto que o acordão não incorreu em omissão, cabendo destacar, neste ponto, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, sobretudo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão .[2] Todavia, apenas para fins de esclarecimentos, consigno que a ausência de menção explícita em relação ao percentual da capitalização diária não acarreta a nulidade das aludidas cláusulas, uma vez que há previsão inequívoca tanto da capitalização dos juros quanto da periodicidade de sua aplicação.

Nesse cenário, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao sustentar que a capitalização diária, sem taxa diária expressa, é abusiva, indicando como paradigmas o REsp n. 1.826.463/SC, o AgInt no REsp n. 2.018.076/RS e o AgInt no AREsp n. 2.276.511/RS.

No acórdão recorrido, assentou-se a validade da capitalização diária por ter sido contratada e pela suficiência da indicação de periodicidade e das taxas mensal e anual (fls. 236-238).

A imposição do óbice das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial”. (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJE de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54864850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:59:05
Código de Controle do Documento: 7f9c5254-256d-4064-9e23-57e328a5774b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.302 / PR

Número Registro: 2025/0430528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00078906620238160194 00121051720258160194 121051720258160194 78906620238160194

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDIMAIR TERESA CARDOSO
ADVOGADO	:	RODOLFO PINO CLIVATTI - PR061183
RECORRIDO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
		FLAVIA DOS REIS SILVA - SP226657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:09
Código de Controle do Documento: 11d5bd0e-1e3a-41f6-9526-5b1b450eed8e

Documento eletrônico VDA56084789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:09
Código de Controle do Documento: 11d5bd0e-1e3a-41f6-9526-5b1b450eed8e